

CONVERSA SOBRE PROCESSO:
O RECURSO REPETITIVO: UMA SOLUÇÃO OU MERO PALIATIVO?

José Roberto de Albuquerque
Sampaio – Advogado - Mestre em
Direito Processual pela UERJ -
Professor da Pós-Graduação da FGV
(Law Program)

1. Introdução.

Nathan Roscoe Pound, reitor da faculdade de direito de Havard, no início do século passado, em conferência proferida em 29 de agosto de 1906, intitulada “As Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça”, já afirmava que “a insatisfação com a justiça é tão velha quanto o direito”¹

Passados mais de um século, arriscamos dizer que ainda persiste um sentimento de insatisfação da população com relação à justiça.

Nas últimas décadas, entretanto, notadamente no campo legislativo, houve inegáveis avanços, especialmente no Brasil. A chamada minirreforma deu início a esta evolução, já nos anos 90, culminando com a promulgação da lei 13.105 (o novo Código de Processo Civil), em 16 de março de 2015. Entre os avanços da legislação de ritos, destacamos a introdução, no ordenamento processual, da sistemática dos recursos repetitivos.

O vertiginoso aumento do número de processos judiciais - hoje há mais de 90 milhões de ações em tramitação - como decorrência do desenvolvimento econômico e, de outro lado, da facilitação do acesso à justiça, não foi acompanhado por igual incremento da infraestrutura judicial.

A informatização do processo e as medidas adotadas pelo CNJ, como gestor do poder judiciário, para melhorar a administração do serviço prestado pelos Tribunais, não foram suficientes para atender os anseios da população, por uma resolução efetiva de seus litígios que satisfaça o anseio por justiça.

Inovações legislativas, muitas delas inspiradas no sistema da *common law*, tido, por muitos, como mais pragmático do que o adotado pela tradição jurídica brasileira da *civil law*, foram introduzidas, para otimizar a prestação jurisdicional e superar pontos de estrangulamento.

¹ POUND, Nathan Roscoe, *apud* ARAGÃO, Moniz. “Procedimento: Formalismo e Burocracia”. In RF 358/52.

Para a chamada “crise do Supremo Tribunal federal”, foi criada, entre outras iniciativas, a repercussão geral, como requisito de admissão do recurso extraordinário. Para o Superior Tribunal de Justiça e, agora, após a vigência do novo Código de Processo Civil, também para o Supremo Tribunal Federal, o recurso repetitivo.

Diferentemente da repercussão geral, que mostrou resultados significativos, o recurso repetitivo, embora seja um instrumento inegavelmente útil para fixação de precedentes, não cumpriu o propósito de reduzir o contingente de recursos nos Tribunais Superiores.

Em nossa proveitosa conversa com o Ministro Luis Felipe Salomão, com a participação de Luiz Roberto Ayoub e Marcia Cunha², o ministro apresentou sua experiência pessoal, bem como sua visão sobre recurso repetitivo, mostrando-nos o que é e como funciona esta modalidade recursal no dia a dia do Superior Tribunal de Justiça. Passamos a dissertar acerca do tema, à vista da nossa conversa com o Min. Luis Felipe Salomão.

2. Origem da sistemática do recurso repetitivo.

O direito processual brasileiro, histórica e notadamente, foi influenciado pelo direito italiano, português e, em menor medida, pelo alemão³.

O direito anglo-saxão, relegado a segundo plano por muito tempo, nas últimas décadas, tem aumentado sua ascendência sobre o direito processual brasileiro, tomando o espaço outrora ocupado soberanamente pelo direito europeu-continental.

Hoje são inúmeros os exemplos⁴. As ações coletivas (p.e. ação civil pública) tem como paradigma as cognominadas *class actions*. Os juizados especiais de pequenas causas encontram paralelo, no direito norte-americano, nas denominadas *small claims courts*. O requisito necessário para a admissão do recurso extraordinário, repercussão geral, assemelha-se, conquanto em menor amplitude, ao mecanismo estadunidense do *certiorari*, que permite a *Supreme Court of United States* decidir, discricionariamente, quais recursos irá julgar⁵.

A súmula vinculante, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, representa outra importação, ainda que mitigada do original, do direito processual norte-americano. Por força do art. 103-A da Constituição Federal, “O Supremo Tribunal

² Vide www.conversasobreprocesso.com, recurso repetitivo, convidado, Min. Luis Felipe Salomão.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos; “Temas de Direito Processual”, Oitava série, “O processo civil brasileiro entre dois mundos”; Saraiva, 2004, p.41.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p.45.

⁵ Pelo sistema de admissão de recursos destinados a *Supreme Court*, o interessado apresenta um requerimento de *certiorari*, que será apreciado pela corte, sem qualquer regra que limite ou dê parâmetros para a decisão a ser proferida. A discricionariamente do tribunal é absoluta e a decisão não é sequer fundamentada, conquanto se guie, ordinariamente, pelos interesses da coletividade ou do Estado. Se a Corte Suprema entender que é o caso de julgar, é emitido um *writ of certiorari*, caso em que a questão será submetida a julgamento. Anualmente, em média, são apresentados em torno de 10.000 *petition of certiorari*. Apenas entre 80 e 90 são acolhidos.

Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta (...). A súmula vinculante trouxe para nossas praias, ainda que timidamente, dado o seu uso limitado, pelo Supremo Tribunal Federal, o sistema do *stare decisis*⁶

O recurso repetitivo tem inspiração, precisamente no *stare decisis*. Foi criado, no direito brasileiro, pela lei 11.672 de 8 de maio de 2008, inicialmente, focado no recurso especial. Com a promulgação do novo CPC, essa sistemática de julgamento de recursos foi também estendida para o recurso extraordinário.

O motivo que justificou essa inovação legislativa foi a necessidade de se otimizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, com a redução do volume de recursos/processos a serem apreciados. Tornar as Cortes Superiores aptas a julgar as questões, que lhe são submetidas, com maior qualidade, em contraposição à quantidade, palavra de ordem que tem prevalecido como verdadeiro mantra nos Tribunais de uma maneira geral.

3. O que é recurso repetitivo.

Como acima explicitado, o recurso repetitivo foi criado, precipuamente, para atender à necessidade dos tribunais de reduzir a demanda de julgamentos, quando se tratar de casos idênticos.

O papel constitucional do STJ, conforme estabelece o art. 105 da Constituição Federal, de afirmar o direito federal e uniformizar a jurisprudência, não o obriga a julgar caso a caso, de modo a que se corrija injustiça, decorrente da divergência jurisprudencial, em situações individuais específicas. A função constitucional do STJ é pronunciar, dar a palavra final, a interpretação da lei federal, a ser aplicada no caso concreto. O trabalho de reformar as decisões dos diversos Tribunais pelo país, que contrariem o precedente firmado pelo STJ, embora esteja no âmbito de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, III, “c” da Constituição Federal, não precisa ser feito pelo STJ. Pode ser delegado para os Tribunais de 2ª instância.

A sistemática do recurso repetitivo é o mecanismo legal criado para permitir ao Superior Tribunal de Justiça, quando houver multiplicidade de ações, com fundamento em idêntica questão de direito, realizar sua tarefa de pronunciar a interpretação das normas infraconstitucionais, e, ao mesmo tempo, unificar as decisões dos diferentes Tribunais que estejam divergindo sobre o mesmo tema, de forma racional, à luz da princípio da efetividade, trazendo uniformidade a jurisprudência dos Tribunais do país.

⁶ *Stare decisis*, do latim *stare decisis et quieta movere* (que significa respeitar as decisões e não alterar no que está estabelecido) é a doutrina, consagrada no *common law*, segunda a qual as decisões do órgão judicial criam precedente e vinculam as futuras decisões sobre o mesmo tema.

4. Quais os requisitos do recurso repetitivo.

Nos termos do art. 1.036 do CPC, para que o recurso especial ou extraordinário seja afetado para julgamento, seguindo a sistemática de recurso repetitivo, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) multiplicidade de ações que se identifiquem pelo debate de questão de direito que lhes seja comum;
- b) Controvérsia jurisprudencial acerca da interpretação do direito infraconstitucional;
- c) Um ou mais recursos especiais e extraordinários que preencham os requisitos constitucionais e legais para sua admissão;

A multiplicidade de ações se verifica quando houver demandas envolvendo questões de direito com fundamento comum, em âmbito nacional ou regional, em discussão. A lei não delimita, previamente, a quantidade de ações, especificando um número determinado. Não se pode, destarte, quantificar, em números, quantos processos seriam necessários para a afetação à sistemática do recurso repetitivo, cumprindo este requisito legal.

A nosso ver, a afetação, no tocante a este pressuposto, deve se dar quando houver controvérsia jurisprudencial, em um número relevante de causas ou capaz de gerar múltiplas demandas judiciais.

A controvérsia jurisprudencial deve ser atual. Verifica-se quando se constata a existência de decisões divergentes, de 1ª ou 2ª instância, proferidas por diferentes Tribunais ou mesmo no âmbito de um mesmo Tribunal.

O recurso especial ou extraordinário, para ser submetido à sistemática do recurso repetitivo, deve atender os requisitos legais e constitucionais de seu cabimento. Assim, não poderá ser afetado o recurso especial que não possa ser conhecido, seja qual for o motivo.

5. A dinâmica do recurso repetitivo.

Há dois caminhos, a serem seguidos, que conduzem a afetação, como repetitivo, do recurso especial e extraordinário. Poderá o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal estadual ou federal, após admitidos os recursos, fundados na mesma questão de direito, havendo multiplicidade de ações, separar dois ou mais para enviá-los à Corte Superior, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC.

Ao decidir eleger recursos para enviar à Corte Superior, na forma do art. 1.036, o Presidente ou Vice-Presidente deverá determinar a suspensão de todas as demandas que versem sobre o tema divergente, em trâmite no estado ou região.

O interessado poderá, desde logo, pedir a exclusão de seu recurso da ordem de sobrestamento, se demonstrar que o recurso é intempestivo, sendo o recorrente ouvido em 5 dias. Contra a decisão, que indeferir este requerimento, caberá agravo em 5 dias (art. 1.036, parágrafos 2º e 3º).

A seleção dos recursos realizada pelo Tribunal local ou regional não vinculará o relator a ser designado no Tribunal Superior, que poderá, para o mesmo fim, escolher outros recursos (art. 1.036, parágrafo 4º).

No STJ, na forma da Portaria GP nº 475/2016, os recursos selecionados, ao chegarem, serão encaminhados para o presidente da Comissão Temporária Gestora de Precedentes, que faz a gestão administrativa e a triagem dos casos a serem afetados.

Ato contínuo, os recursos selecionados são remetidos para o Ministério Público que deverá opinar, no prazo de 15 dias, exclusivamente, sobre o seu cabimento. Após o parecer do MP, o presidente da comissão determina sua livre distribuição para o ministro da seção competente para apreciação da matéria.

Compete ao presidente da comissão, também, entre outras atribuições administrativas na gestão, em âmbito nacional, dos casos aptos a ensejar a afetação, decidir questões relacionadas a suspensão das múltiplas demandas.

No STF não há comissão, com função semelhante. O recurso repetitivo, no STF, tem uma tramitação menos elaborada. Assim, no STF, chegando os recursos selecionados para afetação, serão distribuídos para um dos ministros que compõe a Corte, na forma de seu regimento interno.

Qualquer ministro, seja do STF, seja do STJ, também poderá tomar a iniciativa de selecionar recursos fundados em uma mesma questão de direito, havendo multiplicidade de ações, para que sejam afetados, na forma do art. 1.036 do CPC, parágrafo 5º.

Recebidos os recursos selecionados, tanto no STF, quanto no STJ, o ministro relator sorteado deverá decidir sobre o seu cabimento, em primeiro lugar. Em seguida, o ministro relator:

- a) Poderá rejeitar, em decisão fundamentada, a afetação do recurso, como representativo da controvérsia;
- b) Identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- c) Determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema em discussão, em âmbito nacional; e
- d) Poderá requisitar ao presidente ou Vice-presidente do Tribunal local ou regional a remessa de outros recursos representativos da controvérsia.

No STJ, por força da Portaria nº 475/2016, o relator, caso não rejeite desde logo, em decisão monocrática, a afetação, submeterá a questão à seção ou ao plenário da Corte para deliberação do colegiado. O colegiado, soberanamente, decidirá sobre a afetação ou não do julgamento dos recursos selecionados. Já no STF, o ministro relator desempenha sozinho este papel.

Rejeitada a afetação, o relator do Tribunal Superior deverá comunicar o fato ao Tribunal local ou regional para que seja revogada a decisão que determinou o sobrestamento dos processos sobre o tema objeto dos recursos. Neste caso, o julgamento dos recursos selecionados, sem sucesso, para afetação, deverá prosseguir de acordo com as regras gerais aplicáveis (art. 1.037, parágrafo 1º).

Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver despachado nos termos do art. 1.037, caput, inciso I (art. 1.037, parágrafo 3º).

Acolhida a afetação, os recursos selecionados deverão ser julgados no prazo de um ano (art. 1.037, parágrafo 4º), com preferência sobre os demais, com exceção daqueles que envolvam réus presos e dos pedidos de *habeas corpus*.

Quando os recursos selecionados contiverem questão além daquela, objeto da afetação, caberá ao Tribunal julgar primeiro o tema afetado e sem seguida, as demais matérias, lavrando acórdão específico para cada processo (art. 1.037, parágrafo 7º).

Após admitida a afetação, poderá o relator, além das providencias elencadas no art. 1.037, nos termos do art. 1.038:

- a) Solicitar ou admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades que tenham interesse na controvérsia;
- b) Marcar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre o tema;
- c) Requisitar informações aos Tribunais inferiores a respeito da controvérsia;

Concluída a instrução, será ouvido o Ministério Público. Com o parecer do Ministério Público, o relator deverá enviar cópia do relatório para os seus pares e pedir a inclusão em pauta dos recursos afetados.

O julgamento do recurso especial e extraordinário repetitivo deve se dar da mesma forma dos demais recursos do mesmo gênero. A diferença entre um e outro, está na maior amplitude da instrução e dos efeitos da decisão, o que será abordado, com mais profundidade, adiante.

Embora desejável, não há *quorum* específico para a aprovação da tese de direito a ser definida nesta sede. Assim uma decisão, em recurso repetitivo, por maioria

apertada, tem o mesmo status jurídico e força vinculante de outra que venha a ser proferida por unanimidade.

De *lege ferenda*, seria recomendável que fosse exigido quorum qualificado para esta espécie de deliberação colegiada, a exemplo do que ocorre no controle concentrado. Em benefício da segurança jurídica. Para evitar que a mudança de um integrante do colegiado, possa ameaçar a estabilidade da jurisprudência firmada, nos termos do art. 1.036 do CPC.

Em nossa conversa com o Min. Luis Felipe Salomão⁷, ele esclareceu que, atualmente, o STJ, através de sua seção de direito privado, tem procurado afetar, à sistemática de recurso repetitivo, embora inexistindo regra regimental ou legal neste sentido, apenas temas que já estejam pacificados. A afetação, deste modo, somente serve para emprestar a jurisprudência efeitos *erga omnes*.

No caso do recurso extraordinário repetitivo, negada a repercussão geral, serão considerados automaticamente indeferidos todos os recursos que tenham sido sobrestados (art. 1.039, parágrafo único). Isto quer dizer, independentemente de qualquer decisão, nestas circunstâncias, todos os recursos suspensos, na forma do art. 1.037, II, ficam prejudicados e não terão prosseguimento.

Trata-se de regra de natureza nitidamente pragmática. Visa evitar duplo trabalho cartorário e do magistrado, na identificação dos recursos sujeitos aos efeitos da sistemática do recurso repetitivo, em prestígio ao princípio da economia processual. Afinal, o recurso que já foi considerado apto a ser sobrestado não precisa ser reexaminado. Se foi suspenso, deve, pela mesma razão, ser considerado prejudicado.

6. Os efeitos da decisão proferida em recurso repetitivo

Fixada a tese no julgamento do recurso repetitivo, os demais órgãos colegiados declararão prejudicados os recursos, versando sobre idêntica controvérsia, que pretendam a reforma da decisão judicial que esteja em sintonia com a tese fixada e reformarão as decisões em sentido contrário (art. 1.039).

Deste modo, em consonância com o art. 1.040 do CPC, publicado o acórdão paradigma:

- a) O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local ou regional negará seguimento aos recursos especiais e extraordinários cuja decisão recorrida estiver em harmonia com a tese prevalecente no recurso repetitivo julgado;
- b) O órgão, que proferiu decisão contrária a tese firmada, reexaminará o processo de competência originária, o recurso ou a remessa necessária, para aplicar o entendimento prevalecente em sede de repetitivo;

⁷ Vide conversasobreprocesso.com; Recurso Repetitivo.

- c) Os processos suspensos terão prosseguimento para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior; e
- d) Se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva observância, pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias da tese vencedora.

Caso o Tribunal local ou regional, por seu órgão competente, no processo de sua competência originária, recurso ou remessa necessária, venha a manter a decisão contrária a tese firmada em sede de repetitivo, o recurso especial ou extraordinário interposto será remetido para o Tribunal Superior competente para julgamento (art. 1.041).

Realizado o juízo de retratação, com o alinhamento à tese firmada em recurso repetitivo, o Tribunal local, se for o caso, decidirá sobre as demais questões ainda não apreciadas, cujo enfrentamento se tenha tornado necessário diante da alteração do julgado.

O mesmo deverá se dar com recurso especial e extraordinário, em harmonia com a jurisprudência fixada, que versar sobre diversas questões de direito (art. art. 1.041, parágrafo 2º), devendo o Presidente ou Vice-Presidente enviá-los, nestas circunstâncias, para os Tribunais Superiores para o julgamento da matéria que não foi resolvida com a fixação da tese em recurso repetitivo.

7. A suspensão das ações idênticas.

Na tramitação do recurso repetitivo, em dois momentos, com maior ou menor abrangência, deverá o Tribunal determinar a suspensão das demandas que versarem sobre o tema afetado. O primeiro, em âmbito regional, quando o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal local ou regional selecionar dois ou mais recursos para enviá-los ao Tribunal Superior, em regime de recurso repetitivo (art. art. 1.036, parágrafo 1º). O segundo, quando os recursos selecionados chegarem ao Tribunal Superior (art. 1.037, II). O relator, constatando a presença dos pressupostos legais para a afetação, deverá decretar a suspensão das ações, desta vez, em âmbito nacional.

A dicção legal parece-nos não deixar dúvida. Não se trata de uma faculdade. É um dever. Selecionados os recursos, em se tratando de Tribunal local ou regional, ou verificada a presença dos pressupostos legais previstos no art. 1.036, caput, em se cuidando de Tribunal Superior, o sobrestamento das ações, que versarem sobre o tema afetado, é mandatório.

Todos os processos em curso, em qualquer instância, ou os recursos ou as remessas necessárias, em trâmite nos Tribunais, que tratarem, essencialmente, do tema afetado, serão paralisados até que seja julgado o recurso repetitivo. Esta regra, contudo, s.m.j., não é absoluta.

A nosso ver, essa suspensão deve atingir os processos somente após a decisão que vier a saneá-los. Não há sentido suspender o processo quando pendente de apreciação questões que poderiam resolver a lide, independentemente da sorte do recurso repetitivo. Se a parte é ilegítima, se há prescrição, pode ser perda de tempo esperar o julgamento do recurso repetitivo.

Ou ainda, se há dois fundamentos de mérito, e somente um é objeto de recurso repetitivo, por que esperar, para que adiar a marchar processual, se o processo terá que prosseguir de todo modo, independentemente do resultado do recurso repetitivo. Mais ainda, se o tema afetado cuidar de matéria processual, sem maior relevância para o deslinde da controvérsia? O processo vai ter de esperar a fixação do tema afetado? Para que? Para nós, não há sentido em interromper o andamento do processo em tais circunstâncias.

Nesta conjuntura, entendemos que o juiz poderá prosseguir no julgamento do processo ou do recurso, sem ofensa ao art. 1.036, parágrafo 1º ou ao art. 1.037, II, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual.

Devemos reconhecer, que na prática, dificilmente algum magistrado irá dar prosseguimento ao processo, versando o caso sobre tema afetado. O mais vantajoso para o serviço judiciário, sempre será o sobrestamento de todos os processos indistintamente. Olhar, individualmente, cada processo, para saber quais podem ou não ter prosseguimento, na linha do que afirmamos acima, pode ser menos eficiente, em termos de serviço judiciário, do que simplesmente suspender todos os processos. Mas se o magistrado achar por bem avaliar o caso, nada o impede de dar seguimento ao processo, conquanto já determinada a suspensão da causa, presentes as circunstâncias acima aventadas ou outras de igual jaez.

A suspensão do processo determinada, em sede de recurso repetitivo, terá prazo de validade, qual seja, um ano, nos termos do art. 1.037, parágrafo 4º. Vencido este prazo, sem que o recurso repetitivo seja julgado, cessa o sobrestamento, devendo as demandas, até então paralisadas, prosseguirem.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a afetação de tema à sistemática do recurso repetitivo não suspende os recursos em tramitação neste Superior Tribunal⁸.

⁸ Vejamos o seguinte precedente a respeito: “AgInt nos EDcl na Rcl 32828 / PR AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 2016/0276750-8, Ministra NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 09/08/2017; Data da Publicação, 14/08/2017. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETIVOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Discute-se nos autos se a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 implica necessariamente a suspensão de outros recursos que versem sobre a mesma controvérsia em curso neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem. Precedentes. 3. Agravo interno nos embargos de declaração na reclamação não provido.”

Entretanto, parece-nos recomendável que, enquanto pendente o julgamento do recurso repetitivo, os ministros não julguem os recursos sobre o mesmo tema, sob pena de propiciar a divergência jurisprudência, sobre a interpretação da lei federal, e não a sua pacificação, não se pode olvidar, missão primordial do Superior Tribunal de Justiça.

8. O *distinguishing* e os recursos cabíveis para seu reconhecimento.

Decretada a suspensão do processo, recurso ou remessa necessária, pelo juiz ou relator, as partes deverão ser intimadas da decisão (art. 1.037, parágrafo 8º). O interessado, então, poderá requerer que seja reconsiderado o sobrestamento, demonstrada a distinção entre a matéria objeto de afetação e aquela sobre a qual versa o processo, recurso ou remessa necessária (o denominado *distinguishing*).

A lei não estipulou prazo para este requerimento ser formulado. Assim, aplicável a regra do art. 218, parágrafo 3º do CPC, que fixa em 5 dias o prazo para a prática do ato a cargo da parte, inexistindo prazo previsto na lei ou fixado pelo juiz.

S.m.j., a parte poderá também pedir o prosseguimento, conforme acima explicitado, se o julgamento da questão afetada, embora objeto do processo, recurso ou remessa necessária, não interferir no seu resultado, como, por exemplo, ocorre nos casos em há prescrição ou falta um pressuposto processual ou condição da ação, bem como, quando a demanda, a ser suspensa, tiver mais de um fundamento suficiente ou a questão discutida no recurso repetitivo não tiver relevância para a causa.

Esse requerimento será dirigido ao juiz, se o processo a ser sobrestado, estiver em primeiro grau; ao relator, se estiver em 2º grau ou se em trâmite, no Tribunal local ou regional, o recurso dirigido ao Tribunal Superior; e ao relator, no Tribunal Superior, do recurso especial ou extraordinário, estando estes já em Brasília.

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento de prosseguimento do processo, recurso ou remessa necessária. Reconhecida a distinção, a suspensão será reconsiderada.

Da decisão que determinar o sobrestamento, caberá agravo de instrumento, se proferida no primeiro grau e agravo interno, se no Tribunal. A decisão colegiada, no Tribunal, pode ser desafiada por recurso especial, caso preenchidos seus pressupostos legais. Este recurso, contudo, tende a ser inócuo, já que a sua tramitação dificilmente se dará antes do julgamento do recurso repetitivo afetado, que deu origem a suspensão, objeto de irrisignação.

Poderá, de outro lado, o interessado requerer o sobrestamento do recurso, caso o juiz ou o Tribunal não o determine, nos termos da lei. Em respeito ao princípio do contraditório, a outra parte deverá ser ouvida antes de decidida a questão.

A decisão que indeferir a suspensão requerida poderá ser impugnada da mesma forma que aquela que a deferir, como acima já explicitado.

A distinção a ser feita entre o tema objeto do caso concreto e aquele em debate, em sede de recurso repetitivo, não somente servirá de base para definir quais os processos, recursos e remessas necessárias terão seu julgamento sobrestados, como também para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, acima já comentados.

9. O Cabimento da Reclamação em sede de recurso repetitivo.

Nos termos dos artigos 102, I, "I" e 105, I, "f", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Art. 988 do CPC regulamenta estes dispositivos constitucionais⁹.

E nos limites do disposto no art. 988 do CCP, conforme vêm decidindo o STF e o STJ, não cabe reclamação contra a decisão que determina o sobrestamento do processo, recurso ou remessa necessária^{10 11}, em sede de recurso repetitivo. Para os

⁹ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016). § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

¹⁰ Vejamos este precedente do STJ: "AgInt na Rcl 34175 / MG AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO; 2017/0134648-1; Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146); SEGUNDA SEÇÃO; data de julgamento, 27/09/2017. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO DO ART. 988 DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É inadmissível reclamação para apreciar legalidade de decisão que determina o sobrestamento do processo na origem, decorrente da afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos."

¹¹ Vejamos este precedente do STF: "Rcl 24632 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 11/09/2017, Segunda Turma AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. É inviável o ajuizamento de reclamação em face de ato do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso com base em paradigma da sistemática da repercussão geral. Precedentes. CPC/73 e CPC/15. 2. Não se consideram esgotadas as instâncias ordinárias antes da realização do juízo positivo ou negativo de admissão do apelo extremo pelo Tribunal de origem em relação aos requisitos processuais, cuja resultante é a subida dos autos ao STF ou a possibilidade de interposição de agravo em recurso

Tribunais Superiores, não há previsão legal, no art. 988 do CPC, que autorize a propositura da reclamação, nestas circunstâncias. E, de outro turno, há outros recursos nas instâncias ordinárias, aptos a ensejar a correção de decisões equivocadas (art. 1.037, parágrafo 8º e seguintes).

Os Tribunais Superiores vão mais além. Têm entendido que não cabe reclamação, de igual modo, contra a decisão de mérito que destoa do paradigma fixado em sede de recurso repetitivo¹².

Lembramos, acerca do ponto, que o inciso IV do art. 988 foi alterado pela lei 13.256/16, exatamente para excluir o cabimento da reclamação, quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso repetitivo.

Vejamos a redação original deste dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 988. (...) IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”

O Texto vigente, por sua vez, expressa:

Art. 988. (...) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

É bem verdade que o parágrafo 5º, do citado art. 988, afirma que a reclamação não é admissível, quando proposta para garantir a observância de acórdão proferido em sede de repercussão geral e recurso repetitivo, antes de esgotadas as instâncias ordinárias, o que, a *contrario sensu*, poderia sugerir seu cabimento, cumprida esta condição.

extraordinário. 3. A reclamação não é sucedâneo recursal, de modo que a pretensão de distinção (distinguishing) entre feito sobrestado e o respectivo caso piloto deve ser deduzida em sede recursal própria junto ao juízo a quo. Art. 1.035, §§6º e 7º, do CPC/15. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

¹² Vide: “Aglnt nos EDcl na Rcl 32709 / MG AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO 2016/0258042-5; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; SEGUNDA SEÇÃO; data do julgamento, 26/04/2017. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A reclamação de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.”

Esta interpretação, em regra, não tem prevalecido nos Tribunais Superiores, especialmente, em razão da revogação explícita do inciso IV, com sua redação original, o que revelaria a intenção do legislador de afastar o cabimento da reclamação nesta conjuntura.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a reclamação somente seria viável, como instrumento de uniformização da jurisprudência, quando, esgotadas as instâncias ordinárias, a decisão destoar de acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência (inciso IV, art. 988). Ou ainda, em sede de recurso repetitivo, quando as partes da reclamação forem as mesmas do recurso repetitivo.

Em nossa conversa com o Min. Salomão¹³, ficou, para nós, bem esclarecido que qualquer interpretação que leve a considerar o cabimento indiscriminado da reclamação, poderá reduzir ou eliminar, no todo ou em parte, os bons resultados, em termos de efetividade, que a sistemática do recurso repetitivo pode trazer para o serviço judiciário.

Já no STF, o entendimento que tem prevalecido é o de que, de igual modo, incabível a reclamação para anular o precedente, em desacordo com a jurisprudência fixada em sede de recurso repetitivo. Todavia, esgotadas as instâncias ordinárias, o que ocorrerá com o julgamento do agravo interno previsto no art. 1.030, parágrafo 2º¹⁴, seria admissível a reclamação¹⁵

¹³ Vide conversasobreprocesso.com; recurso repetitivo.

¹⁴ O art. 1.030 do CPC expressa: “art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao

A nosso ver, a posição do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, revela-se menos defensiva e mais condizente com as fronteiras estabelecidas pela lei para a propositura da reclamação.

10. O cabimento de Ação Rescisória contra decisão que aplica a jurisprudência, consolidada em recurso repetitivo, de forma equivocada.

Como acima explicitado, os instrumentos legais hábeis a corrigir eventual equívoco, na distinção do caso concreto, em contraposição ao julgado em recurso repetitivo, tanto para efeito de sobrestamento, como para os fins dos art. 1.040 e 1.041 do CPC, são fartos. Podemos citar, o agravo de instrumento, quando a decisão for do juízo de primeiro grau; agravo interno, quando do Tribunal; recurso especial e extraordinário, nos termos dos art. 1.040 e 1.041; reclamação, em restritas situações.

tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

¹⁵ Vide o seguinte precedente: Rcl 27798 AgR / PR – PARANÁ, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 27/10/2017, Primeira Turma; AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DESRESPEITO A PRECEDENTE DO STF PLASMADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. Rompendo tradicional entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Código de Processo Civil de 2015 prevê hipótese de reclamação por ofensa a entendimento de mérito desta Corte formado em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 2. Essa previsão, todavia, não deve representar a banalização do instituto, de modo a trazer para esta Corte toda e qualquer inconformidade com as decisões das instâncias de origem. 3. O próprio Código fornece balizas seguras para a adequada compreensão do instituto. 4. A parte final do inc. II do § 5º do art. 988 do CPC impõe o esgotamento das instâncias ordinárias. 5. Portanto, NÃO caberá reclamação por inobservância a precedente com repercussão geral reconhecida (a) enquanto couberem recursos na instância de origem, não se considerando entre esses os chamados “recursos facultativos” (embargos de declaração; embargos de divergência; embargos do art. 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho; entre outros) e (b) quando a decisão comportar recurso para o SUPREMO. 6. Em relação ao que se colocou na letra b supra, NÃO caberá a reclamação ora em exame contra decisão da origem que inadmita recurso extraordinário sem fazer menção a precedente formado sob a sistemática da repercussão geral. Para trazer ao SUPREMO a discussão sobre todos outros tipos de óbices, a parte dispõe do agravo do art. 1.042 do CPC, no qual, além de proceder à indispensável impugnação específica, pode postular a aplicação de precedente de repercussão geral. A reclamação, nessa hipótese, mostra-se desnecessária, pois a parte tem acesso ao SUPREMO, inclusive com possibilidade de tutela de urgência (art. 1.029, § 5º). 7. Por decorrência lógica, a reclamação em tela somente caberá do julgamento do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC, devendo ser proposta antes da formação da coisa julgada (CPC, art. 988, § 5º, I). 8. De outro lado, o Código deixa muito claro que o reclamante pode usar como fundamento somente “acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral RECONHECIDA” ou “acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário REPETITIVO”. 9. Dentro desses exíguos limites, não cabe alegar nesta reclamação (a) desrespeito a acórdão que afirmou INEXISTENTE a repercussão geral de certa matéria e (b) a aplicação de óbices processuais ou de outros precedentes, destituídos da força da repercussão geral ou do caráter repetitivo definido nos arts. 1.036 a 1.041. 10. Em síntese: a reclamação prevista no art. 988, § 5º, II, do CPC (a) cabe tão-somente do julgado que resultar da apreciação do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC e (b) pode apontar como fundamento exclusivamente acórdão de recurso extraordinário REPETITIVO ou com repercussão geral RECONHECIDA. 11. Embora a presente reclamação ajuste-se a esses parâmetros, no mérito, não traz argumentos que evidenciem a inobservância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. 12. Agravo interno a que se nega provimento”

Ainda assim, se a decisão transitada em julgado vier a aplicar, de forma equivocada, o paradigma, estabelecido no julgamento de recurso repetitivo, caberá ação rescisória, conforme previsto no art. 966, parágrafo 5º.

Este dispositivo legal considera violação manifesta de norma jurídica, hipótese de ação rescisória prevista no inciso V do art. 966, “decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

11. Conclusão.

O recurso repetitivo, a nosso ver, trouxe progresso, em termos de qualidade da tutela jurisdicional. Representa, hoje, um importante instrumento de estabilização do direito, ao contribuir para tornar mais previsível as decisões judiciais e, de outro lado, uniformizá-las.

Em nossa conversa com o Ministro Luis Felipe Salomão¹⁶, contudo, descobrimos que a sistemática do recurso repetitivo não tem trazido resultados tão expressivos, no que se refere à diminuição do número de recursos em tramitação no STJ.

Para o Ministro Luis Felipe Salomão, diferentemente dos resultados da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que foram bem expressivos, o recurso repetitivo não logrou desafogar o STJ de sua desumana carga de trabalho.

Parece-nos cedo, contudo, para se concluir que a sistemática do recurso repetitivo seja um mero paliativo, no que diz respeito à crise dos Tribunais Superiores. Já se fala hoje em repercussão geral, como requisito de admissibilidade do recurso especial¹⁷, como uma nova alternativa de solução, apta a desafogar os Tribunais Superiores do excessivo número de recursos.

A nosso ver, a sistemática do recurso repetitivo tem sido subaproveitada. Seu potencial é muito maior do que os resultados até hoje apresentados. Assim, antes de se buscar novas alternativas legislativas, que restrinjam o acesso ao Superior Tribunal de Justiça, para o aprimoramento da prestação do serviço judicial, deve-se dar uma chance, mais tempo, à sistemática do recurso repetitivo, que se bem empregada, pode trazer grandes benefícios para o funcionamento da justiça.

¹⁶ Vide conversasobreprocesso.com, recurso repetitivo.

¹⁷ Há no congresso nacional projeto de emenda à constituição neste sentido.

